



SECRETARIA JUDICIÁRIA
PROCESSO N.º 0008064-76.2016.814.0000
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: HÉRCULES DOS SANTOS ARAÚJO.
ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS ABRANCHES GOMES JR. OAB/PA 16.983.
AUTORIDADE COATORA: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO OLIVA REIS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA: DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PODER PUNITIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. DEMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TENTATIVA DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA ESTREITA. SEGURANÇA DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integraram o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo conhecimento e denegação da segurança.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de março de 2017.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

SECRETARIA JUDICIÁRIA
PROCESSO N.º 0008064-76.2016.814.0000
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: HÉRCULES DOS SANTOS ARAÚJO.
ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS ABRANCHES GOMES JR. OAB/PA 16.983.
AUTORIDADE COATORA: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO OLIVA REIS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.
DESEMBARGADORA RELATORA: DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

A EXMA. SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA DIRACY NUNES ALVES:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hércules dos Santos Araújo, ex-investigador de Polícia Civil do Estado do Pará, em face de ato praticado pelo Governador do Estado do Pará que lhe aplicou a pena de demissão após ter respondido ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD),



instaurado pela Portaria n.º 015/2013-DGPC/PAD, de 25/05/2013, publicada no DOE n.º 32.416, de 13.06.2013.

O impetrante relatou que, no dia 12 de abril de 2013, recebeu determinação do DPC Ariosnaldo da Silva Vital Filho, para levar a viatura da Polícia Civil para que fosse feita revisão e manutenção periódica do veículo na cidade de Santarém, bem como para apresentar materiais para serem periciados junto ao CPC Renato Chaves, trazer laudos prontos e entregar documentos para o Superintendente da Polícia Civil de Santarém. Disse que saiu de Rurópolis por volta das 15h para a cidade de Santarém e durante o percurso na Rodovia Cuiabá-Santarém, próximo a Comunidade do Amapá, colidiu com um veículo tipo caminhão. Em face deste acidente de trânsito foi instaurado o IPL n.º 470/2013.000016-0 – DP Belterra que indiciou o impetrante pela prática do crime capitulado no art. 306, caput do CTB.

Com a conclusão do IPL foi instaurado processo administrativo disciplinar que, após a instrução processual, oitiva do servidor indiciado e de testemunhas e apresentação de defesa escrita, a comissão processante concluiu que o servidor cometeu as infrações disciplinares previstas nos incisos XII, XXXIX e XLIV do art. 74 da Lei Complementar n.º 22/94 e sugeriu a aplicação da pena de demissão.

O Governador do Estado acompanhou a conclusão do parecer da comissão do PAD e aplicou a pena de demissão ao servidor/impetrante por meio do Decreto de 20 de junho de 2016, por ter incorrido nas transgressões disciplinares previstas no art. 74, incisos XII, XXXIX e XLIV da Lei Complementar n.º 22/94.

O impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita, vez que foi demitido dos quadros da Polícia Civil estando, portanto, sem rendimentos.

Afirmou o impetrante que sofreu violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, VI da Lei 9.784/90 e art. 77 da Lei Complementar 022/94. Diz que o processo administrativo disciplinar foi realizado ao arrepio das garantias constitucionais e infraconstitucionais. Segundo o impetrante, das transgressões administrativas que lhe foram imputadas, apenas uma seria capaz de ensejar a sua demissão, qual seja, a suposta evasão da seccional para obstar a lavratura do auto de prisão em flagrante, pelo crime do art. 306 do CTB (procedimento irregular de natureza grave previsto no inciso XXXIX do art. 74 da LC 22/94).

Defendeu a ausência de crime, vez que não foi realizado exame pericial que atestasse o suposto estado de embriaguez; que não recebeu voz de prisão por qualquer policial presente no momento do acidente e que sequer foi apresentado à autoridade policial. Ressaltou que permaneceu no local do acidente; que foi até a delegacia de Santarém e que lá esperou por horas até a chegada do delegado plantonista. Que saiu da seccional porque estava passando mal em razão do acidente e tinha vários estilhaços de vidro no rosto e olhos.

Discorre longamente sobre a atipicidade do fato por entender pela imprescindibilidade do exame pericial para atestar a embriaguez ao volante.

Quanto à conduta de ter agido de forma negligente na guarda de objeto pertencente à Polícia Civil (art. 74, XLIV da LC 22/94), punível com penalidade de suspensão, afirma o impetrante que não constitui violação ao



princípio da legalidade posto que o veículo VTR Ford Ranger de Placa OFJ 2407 não pertence à polícia civil, sendo alugado da empresa Delta Construções S/A, portanto, não integra o patrimônio público.

No que tange à acusação de ter ingerido bebida alcoólica em serviço (inciso XII do art. 74 da LC 22/94), fato punível também com pena de suspensão nos termos da Lei, diz que não restou provada tal imputação, posto que não houve o teste do etilômetro, estando tal acusação fundada apenas no Termo de Constatação de Sinais de Alteração de Capacidade Motora. Defende que apesar da presunção de veracidade dos procedimentos da Polícia Rodoviária Federal, tal presunção se mostra relativa.

Inferiu que o ato demissório feriu também os princípios da proporcionalidade e razoabilidade posto que não levou em conta a sua ficha funcional que retrata que ao longo dos 22 anos de serviço nos quadros da polícia civil do Estado nunca sofreu uma punição. Requereu liminarmente a suspensão dos efeitos do Decreto Executivo que aplicou a pena de demissão, evitando assim o aumento do dano de difícil reparação da verba alimentar e da dignidade da pessoa humana do impetrante, em razão da presença do *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*.

No mérito, requereu o impetrante a nulidade do decreto que aplicou a pena de demissão do serviço público, com a sua consequente reintegração aos quadros da Polícia Civil do Estado do Pará.

Juntou documentos de fls. 32/228.

Os autos vieram à minha relatoria, após regular distribuição (fl. 229).

A liminar foi indeferida em decisão acostada às fls. 231/234.

Em suas informações (fls. 243/262), a autoridade coatora aduziu inicialmente que o impetrante não apresentou fatos incontroversos nem mesmo prova pré-constituída do suposto direito líquido e certo; diz que em sede da via estreita do *mandamus* não cabe dilação probatória; diz que a demissão do impetrante não está fundada na prática de crime mas sim de infração administrativa de natureza grave; a impossibilidade do Judiciário adentrar no mérito administrativo; diz que a Lei 12.760/2012, ao alterar o Código de Trânsito, permitiu que a constatação da embriaguez seja feita por sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora; defendeu a manutenção do indeferimento liminar e, no mérito, que a segurança seja denegada.

Às fls. 263/264, o Estado do Pará requereu o seu ingresso na lide.

Instado a se manifestar, a D, Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da segurança, com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/2009.

É o necessário relatório.

VOTO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ex-servidor estadual demitido do serviço público com fundamento no art. 81, incisos VI e XIII, por transgressão as normas do art. 74, incisos XII, XLIV e XXXIX, todos da Lei Complementar n.º 022/94.

Passo a análise da preliminar de inexistência de prova pré-constituída.

- DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA:

Aduz a autoridade coatora que o presente mandado de segurança deve ser extinto sem resolução de mérito por ausência de prova pré-constituída do



direito líquido e certo alegado.

Ora, comungo do entendimento do eminente Procurador de Justiça que em seu brilhante parecer ressaltou que o (...)impetrante acostou à inicial, entre outros, cópia integral do PAD n.º 015/2013-DGPC/PAD, com o qual pretende demonstrar, principalmente, que é improcedente a acusação de evasão da prisão em flagrante e do estado de embriaguez alcoólica lhe imputados.

Nessa senda, rejeito a preliminar por entender que os documentos acostados ao mandamus são suficientes e permitem ao órgão julgador a apreciação quanto à suposta violação a direito líquido e certo levantada pelo impetrante.

Preliminar rejeitada.

- DO MÉRITO.

Aduz o impetrante que a decisão administrativa que lhe aplicou a pena de demissão viola os princípios da legalidade, do contraditório e ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade e dignidade de pessoa humana.

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, os quais deverão ser assegurados aos litigantes, tanto em processo judicial, como em processo administrativo.

Sobre a observância do devido processo legal no campo administrativo, assim ensina Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, 24ª edição, p.106:

(...) Assim, embora no campo administrativo, não exista necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa.

Inicialmente destaco que o impetrante discorre longamente sobre os princípios constitucionais que norteiam o processo administrativo disciplinar sem apontar qualquer vício de procedimento capaz de comprometer a legalidade do PAD.

In casu, o ato questionado é o decreto que aplicou a pena de demissão ao ex-servidor em face do cometimento das infrações previstas no art. 74, incisos XII, XLIV e XXXIX, com base no art. 81, incisos VI e XIII todos da Lei Complementar 022/94.

Assim dispõem os arts. 74 e 81 da Lei Complementar 022/94:

Art. 74 - São transgressões disciplinares:

.....
XII - comparecer embriagado ou ingerir bebida alcoólica em serviço;

.....
XXXIX - incorrer em procedimento irregular de natureza grave;

.....
XLIV - negligenciar na guarda de objeto pertencente à Polícia Civil e que, em decorrência das atribuições do cargo, lhe tenha sido confiado, possibilitando que se danifique ou extravie;

Art. 81 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

VI - Procedimento irregular de natureza grave;



(...)

XIII - transgressão prevista nos incisos IX, XIII, XV, XVI, XIX, XX, XXV, XXVI, XXXIV, XXXV, XXXIX, XLIII e XLV, todos do art. 74 da presente Lei.

Vê-se dos dispositivos ao norte transcritos que a única infração capaz de gerar a aplicação da pena de demissão ao impetrante é a prevista no art. 74, inciso XXXIX - incorrer em procedimento irregular de natureza grave – que, na hipótese, seria a evasão do ex-servidor da Delegacia de Polícia de Santarém para obstar a lavratura do auto de prisão em flagrante. Ora, analisando cuidadosamente os autos, noto que o procedimento administrativo disciplinar que apurou a conduta imputada ao servidor foi instaurado com a regularidade necessária. A Portaria 015/2013-DGPC/PAD, de 23.05.2013 traz com clareza a identificação do servidor, a delimitação do campo de investigação, descrição resumida dos fatos imputados ao investigado, bem como a suposta infração disciplinar praticada (fl. 34). O processo administrativo disciplinar transcorreu com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. O ex-servidor foi notificado acerca da instauração do procedimento (fl. 80-verso); da oitiva das testemunhas (fl.83), da juntada de documentos novos aos autos; teve amplo acesso aos autos, podendo dele tirar cópia, conforme documento de fl. 125 e apresentou defesa escrita, por meio de advogado regularmente constituído ((fls. 135/141); o relatório conclusivo apresentado pela Comissão Processante do PAD enfrentou todas as condutas imputadas ao ex-servidor (fls. 143/154). Assim, não vislumbro qualquer vício procedimental que macule de ilegalidade o processo administrativo que culminou na demissão do impetrante do serviço público.

Percebo que o impetrante faz, pela via estreita do mandado de segurança, a tentativa de que o judiciário sopesse a análise das provas dos fatos que lhe foram imputados. É sabido que o mandado de segurança não é a via adequada à revisão do juízo de valor das provas produzidas no processo administrativo disciplinar. Nesse sentido a jurisprudência das Cortes Superiores é uníssona, conforme decisão colacionada abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, o requerente serve-se da expedida via do mandamus para anular a Portaria 1892/2014, do Sr. Ministro de Estado da Justiça, que o demitiu do cargo de Policial Rodoviário Federal.
2. A Portaria 1892 de 19 de novembro de 2014, à fl. 48, demitiu o impetrante com fundamento nos artigos 117, inciso IX, e 132, incisos IV, IX e XI, todos da Lei 8.112/90.
3. Enfim, o impetrante foi apenado por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, por improbidade administrativa, pela revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo, e por corrupção.
4. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro.
5. Como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer "não foi comprovado interesse direto ou indireto de membro da Comissão Disciplinar" (fl. 337), e a



suposta ilegalidade das interceptações telefônicas foi afastada pelo STJ ao analisar o RHC 37209. No mais, o impetrante teve a oportunidade de se manifestar sobre as escutas, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Com relação às alegadas irregularidades formais do Processo Administrativo, esclareço que não foram comprovadas. Ademais, o impetrante não demonstrou o prejuízo sofrido.

7. "A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido da necessidade de efetiva demonstração dos prejuízos à defesa como pressuposto para a nulidade do processo administrativo, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief." (RMS 46.292/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016) 8. Esclareça-se que o "mandado de segurança não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas." (MS 14.217/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 16/12/2015).

9. Por fim, o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. Nesse sentido: MS 14.217/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 16/12/201, e AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2014.

10. Assim, inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

11. Segurança denegada.

(MS 21.666/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

Nesse sentido, RMS 26371, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma do STF, DJ 18-5-2007, MS 20.875/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 3/11/2014; RMS 38.446/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2014; MS 14.891/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 19/4/2016; MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 30/8/2011.

No que se refere à atuação do Poder Judiciário sobre os atos administrativos é sabido que os limites estão dentro da legalidade.

Veja-se que não há óbice legal de qualquer ordem em apurar judicialmente se o procedimento adotado pela comissão processante está em conformidade com a lei que disciplina a matéria, haja vista que esse é o papel do Poder Judiciário, sendo-lhe vedado apurar a conveniência e oportunidade da atuação administrativa.

Neste sentido é o precedente colacionado a seguir:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 12.482/1995. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.12.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de extensão aos inativos e pensionistas das vantagens concedidas aos servidores em atividade de forma geral. Entender de modo diverso demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie e a reelaboração da moldura fática delineada



no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. Inexistente a alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 889920 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015).

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.4.2010. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 723019 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2015 PUBLIC 26-03-2015).

Deste modo compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário.

Assim, inviável, em mandado de segurança, o revolvimento da prova produzida no processo administrativo disciplinar para infirmar suas conclusões.

Isto posto, na esteira do parecer ministerial, e com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/2009, voto pela denegação da segurança.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Belém, 15 de março de 2017.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora